

Acórdão: 13.711/99/3^a
Impugnação: 55.030 (Aut.) – 55.031 (Coob.)
Impugnantes: T.A Distribuidora de Petróleo Ltda (Aut)
Dulcineia Ferreira S. Martins (Coob.).
Advogado: Wagner Koryman Ronconi dos Santos
PTA/AI: 02.000152132-57
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Manutenção. Correta a manutenção da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, em face das determinações contidas no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6763/75. Decisão pelo voto de qualidade.

Mercadoria - Saída Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea – Derivados de Petróleo – Evidenciado que a empresa destinatária estava bloqueada por desaparecimento do contribuinte. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. No entanto decidiu-se adotar como base de cálculo do tributo os valores constantes das notas fiscais e não o adotado pelo fisco que foi o preço a consumidor no dia da operação. Impugnações parcialmente procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de combustíveis derivados de petróleo realizadas pela Impugnante a contribuinte cuja inscrição no cadastro de contribuintes encontrava-se bloqueada, por desaparecimento, desde 24/10/96. A operação foi considerada desacobertada, sendo exigido o ICMS, MR, MI. O valor utilizado para efeito de base de cálculo, foi o preço a consumidor no dia da operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal Impugnação às fls.14/21 e a Coobrigada às fls. 41/42 . O chefe da DRCT/ Mata manda o processo em diligência para confirmação do desaparecimento do contribuinte . O Fisco responde à diligência à fl. 50. Abre-se vista à Autuada que se manifesta novamente às fls.57/58 por meio procurador legalmente constituído. O Fisco se manifesta às fls. 60/65.

DECISÃO

A Autuada fundamenta sua Impugnação, afirmando que a destinatária se apresentava em situação fiscal e comercial regular, conforme Cartão de Inscrição Estadual emitido em 05/09/97; que os documentos apresentados pela destinatária a induziram agir com boa-fé; apresenta jurisprudência do STJ, que julgou improcedente a pretensão fazendária (Estado de São Paulo) em situação análoga; há inconstitucionalidade na cobrança de ICMS, devido a não incidência do imposto em operações interestaduais; as multas aplicadas tem como base de cálculo valor irreal àquele constante das Notas Fiscais, requerendo portanto a nulidade do Auto de Infração.

O Fisco contra argumenta dizendo que o cartão de inscrição estadual apresentado, tem como data de inscrição, 02/09/97, diversa da constante do cadastro de contribuintes da SEF (SICAF) que é 06/07/94; a inscrição encontra-se bloqueada desde 24/10/96, conforme dados constantes no SICAF. Foi informado pelo chefe da AF II de Contagem que o Cartão de Inscrição Estadual apresentado não corresponde ao emitido pela AF que é informatizado e não mais datilografado.

Quanto à Coobrigada, a responsabilidade administrativa independe da vontade do Impugnante, nos termos do artigo 36 do CTN, combinado com o art. 207 da Lei 6763/75.

Quanto à Impugnante, ao afirmar que vinha realizando negócios com a empresa destinatária desde 1996, sabendo que pelo cartão de inscrição apresentado, a data de início da atividade da empresa era de 02/09/97, comprova que remeteu mercadorias a destinatário fictício, evocando para si a responsabilidade de pagamento do tributo estadual e as multas.

A base de cálculo do tributo teve o valor de venda do produto ao consumidor final, conforme reza o artigo 53, III, artigo 54, inciso II, e 61, inciso I, "c" do RICMS/96; e o artigo 53 da Lei 6763/75, veda o cancelamento da multa acessória, quando derivada de infração resultante de falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, por maioria de votos, foi rejeitada a proposta de exarar despacho interlocutório, para fins de informação sobre a Medida Liminar concedida à Autuada, pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, para o não recolhimento do ICMS/ST em operações interestaduais. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Relator) autor da proposta. Por maioria de votos, relativamente a proposição do Conselheiro Relator de ser baixado o processo em diligência, para manifestação da fiscalização em relação a Coobrigada, a proposta não foi acolhida. Vencido o Conselheiro proponente da diligência. Quanto a Coobrigada, decidiu a Câmara, pelo voto de qualidade, pela manutenção da mesma no polo passivo da obrigação tributária. Vencidos os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Relator) e Laerte Cândido de Oliveira. No mérito, à unanimidade, julgaram-se parcialmente procedentes as Impugnações, para adotar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como base de cálculo do tributo os valores constantes das notas fiscais. Presente o Procurador da Fazenda Estadual, Dr. Celso de Oliveira Ferreira que solicitou, ao final, cópia das peças principais do PTA que possam caracterizar o crime de sonegação fiscal.

Sala das Sessões, 23/08/99.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

WDR/MFMRLS

CC/MIG